ESTADO DO ACRE
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE

Via Chico Mendes, n° 805, - Bairro Vila DNER, Rio Branco/AC, CEP 69.906-150
3221-7981 - http://deracre.acre.gov.br/

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS Nº 8/2026/DERACRE - NUCLIC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0038.019285.00012/2025-80

OBJETO: Aquisição de equipamentos, instrumentos, acessórios e consumíveis destinados à implantação e operacionalização de laboratório de solos e asfalto.

BASE LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Estadual nº 11.363/2023 e Jurisprudência do TCE-RJ (Acórdão nº 3456/2024-PLEN).

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de conformidade das propostas comerciais apresentadas pelas empresas licitantes para os Lotes 1 a 6 ao **Pregão Eletrônico SRP nº 075/2026 - ComprasGov nº 9075/2026** . A análise visa verificar a adequação dos objetos ofertados às especificações do Termo de Referência, bem como a compatibilidade dos preços globais e unitários frente ao orçamento estimado pela Administração.

2. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA

A presente análise técnica encontra-se devidamente vinculada aos seguintes dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais:

- **Critério de Aceitabilidade (Art. 59, III, Lei 14.133/21):** Determina a desclassificação de propostas com preços inexequíveis ou que excedam o orçamento estimado.
- **Preços Unitários e Jogo de Planilha (Art. 59, § 3º, Lei 14.133/21):** Estabelece que a análise de sobrepreço deve considerar tanto o valor global quanto os preços unitários relevantes. No mesmo sentido, o **Acórdão nº 3456/2024-TCE/RJ** veda a aceitação de itens com sobrepreço unitário em julgamentos por lote, visando preservar a integridade econômica da futura execução contratual.
- **Parâmetros de Inexequibilidade (Art. 227, II, Decreto Estadual 11.363/23):** Define o marco objetivo de **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado para fornecimentos como indício de inexequibilidade.
- **Dever de Saneamento e Negociação (Art. 226, II, e Art. 228 do Decreto Estadual 11.363/23):** Impõe a realização de diligências para prova de exequibilidade e a abertura de negociação para redução de preços antes de qualquer ato desclassificatório.

3. ANÁLISE DETALHADA DAS PROPOSTAS

Lote	Licitante	Valor Estimado (R$)	Valor Ofertado (R$)	Variação Global (%)	Enquadramento Jurídico
1	Contenco Ind. e Com.	1.435.353,35	1.141.035,00	**- 20,50%**	**Exequível** (> 50%).
2	Horizontelab Com.	73.373,44	41.000,00	**- 44,12%**	**Exequível** (> 50%).
3	Solotest Aparelhos	121.441,76	115.947,00	**- 4,52%**	**Inconforme.** Sobrepreço unitário (Itens 1-10).
4	Lar Construção	93.533,33	43.377,00	**- 53,62%**	**Indício de Inexequibilidade** (< 50%).

Lote	Licitante	Valor Estimado (R$)	Valor Ofertado (R$)	Variação Global (%)	Enquadramento Jurídico
5	Solotest Aparelhos	101.888,20	47.755,50	**- 53,13%**	**Inexequibilidade** + **Sobrepreço Unitário** (itens 6 e 8)
6	Lar Construção	58.346,56	**59.060,00***	**+ 1,22%**	**Inconforme.** Valor superior ao teto global + **Sobrepreço Unitário** (Itens 6, 10, 12, 21 a 23 e 25 a 27.

** Valor retificado após correção de erro de somatório (Art. 59, I da Lei 14.133/21).*

4. PARECER TÉCNICO-ECONÔMICO

4.1. Da Exequibilidade (Lotes 4 e 5): As propostas da Lar Construção (Lote 4) e Solotest (Lote 5) apresentam valores inferiores a 50% do orçamento base. Sob a ótica do Art. 227, II do Decreto Estadual, tais ofertas são presumidamente inexequíveis, demandando prova cabal de viabilidade para evitar o risco de inexecução.

4.2. Do Sobrepreço Unitário (Lotes 3 e 5): A empresa Solotest apresentou itens (1 a 10 no Lote 3; 6 e 8 no Lote 5) com preços unitários superiores ao teto fixado. Tal prática afronta o princípio da economicidade e o entendimento firmado pelo TCE-RJ (Acórdão 3456/2024), sendo impositiva a readequação da planilha para que nenhum item exceda o valor de referência.

4.3. Do Preço Global Excessivo (Lote 6): Verificou-se erro material no somatório da proposta da Lar Construção para o Lote 6. Uma vez retificado, o valor total suplanta a dotação estimada. A aceitação resta condicionada à negociação para redução ao valor orçado, conforme Art. 59, III da Lei 14.133/21.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Analista manifesta-se:

1. Pela **ACEITABILIDADE** imediata das propostas atinentes aos **Lotes 1 e 2**.
2. Pela realização de **DILIGÊNCIA DE EXEQUIBILIDADE** quanto aos **Lotes 4 e 5**. A comprovação da viabilidade econômica deverá ser efetuada mediante **Declaração de Exequibilidade**, obrigatoriamente instruída com **notas fiscais de aquisição** e **relatório de estoque atualizado**, aptos a comprovar a composição de custos da licitante.
3. Pela convocação para **NEGOCIAÇÃO E ADEQUAÇÃO** das planilhas dos **Lotes 3, 5 e 6**, visando a redução imediata dos preços (unitários e globais) aos limites máximos estabelecidos no edital.
4. Pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das propostas caso as referidas diligências e negociações resultem infrutíferas ou caso a documentação de exequibilidade seja considerada insuficiente para garantir a execução do objeto.

É o parecer, sob censura.

Gessé Abreu Moura
Núcleo de Licitação - DERACRE
Portaria nº 548/2024

Documento assinado eletronicamente por **GESSE ABREU MOURA**, **Cargo Comissionado**, em 05/05/2026, às 17:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **0020183678** e o código CRC **9E99F3C6**.

Referência: Processo nº 0038.019285.00012/2025-80